



## **A alienação parental no período pré-pandêmico e pandêmico da Covid-19, a partir da análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

*Parental alienation in the pre-pandemic and pandemic period of Covid-19, based on the analysis of jurisprudence of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul*

**Jaqueline Kilian do Nascimento<sup>1</sup> Luís Carlos Gehrke<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A situação imposta pela pandemia mundial da Covid-19 trouxe mudanças na vida das pessoas, e principalmente nas relações familiares com filho(s) de pais separados com relação a guarda e o direito de convivência e a possibilidade de alienação parental diante desse cenário. Nesse sentido, surgiu o seguinte questionamento: houve uma maior demanda ou não de processos sobre alienação parental e como o Tribunal de Justiça se posicionou diante dessa situação? O presente trabalho teve como objetivo analisar os possíveis riscos de alienação parental frente a aquele novo cenário e a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, considerando os dispositivos legais, como o Código Civil Brasileiro de 2002, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da guarda compartilhada, Lei da alienação parental e jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O método de abordagem é o dedutivo, pois a pesquisa partiu de uma visão mais geral sobre a evolução da guarda e posteriormente sobre a alienação parental no direito brasileiro para demonstrar os seus impactos com relação ao melhor interesse da criança/adolescente em tempos de pandemia, em razão da Covid-19, e as decisões judiciais relacionado a guarda, direito de convivência e alienação parental. Quanto ao método de procedimento é o monográfico combinado com o método comparativo, pois a pesquisa se propôs analisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como eventual aumento de demandas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental; Convivência familiar; Covid-19; Guarda; Melhor interesse da criança e do adolescente.

### **ABSTRACT**

The situation imposed by the world pandemic of Covid-19 has brought changes in people's lives, and especially in family relationships with children of separated parents with regard to custody and the right to coexistence and the possibility of parental alienation in the face of this scenario. In this sense, the following question arises: was there a greater demand or not for processes on parental alienation and how would the Court of Justice be positioning itself in this situation? If the answer is yes, what grounds would the judges be using in judicial decisions. Because of this, the present work aims precisely to analyze the possible risks of parental alienation in the face of this new scenario and the search for the best interest of the child and adolescent, considering legal provisions, such as the Brazilian Civil Code of 2002, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, Statute of Children and Adolescents, Law on shared custody, Law on parental alienation and jurisprudence of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in relation to this situation. The method of approach is deductive, as the research will start from a more general view of the evolution of custody and later on parental alienation in Brazilian law to demonstrate its impacts in relation to the best interest of the child/adolescent in times of pandemic, due to Covid-19, and judicial decisions related to custody, right to coexistence and parental alienation. As for the method of procedure, the monographic method will be combined with the comparative method, as the research aims to analyze decisions handed down by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, as well as any increase in demands.

**KEYWORDS:** Parental alienation; Family living; Covid-19; Guard; Best interest of the child and adolescent.

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF), Restinga Sêca (RS), Brasil. *E-mail:* jaquekiliann@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF), Restinga Sêca (RS), Brasil.



## INTRODUÇÃO

A pandemia em razão da Covid-19, causada por um vírus altamente contagioso, trouxe reflexos nas relações pessoais e familiares, principalmente nos casos de filhos de pais separados, pois houve uma discussão entre a manutenção ou não da convivência presencial entre a criança/adolescente e o pai que não mantém o filho em seu domicílio ou não é guardião, e a possibilidade do outro genitor estar se aproveitando da situação para o cometimento da prática de alienação parental.

Diante disso, o presente trabalho analisou as decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como marco temporal os anos de 2019 até 31 de outubro de 2022, que envolvam alienação parental, guarda e convivência familiar, verificando se houve um aumento de demandas que tenham por esteio esses assuntos em razão da pandemia da Covid-19, e como o Tribunal se posicionou diante dessa situação. No tocante a justificativa, buscou-se verificar se a Covid-19 serviu de motivação para eventuais demandas sobre o assunto e até que ponto o propósito verdadeiro era o afastamento do filho e o outro genitor.

Nesse passo, para melhor compreensão do tema, o presente trabalho foi estruturado em dois capítulos, sendo que no primeiro, através de um breve resumo, será abordado sobre o antigo modelo familiar, a evolução da guarda e o direito de convivência.

No segundo e último capítulo, foi abordado o conceito de alienação parental e consequências para o alienante, os conflitos familiares, a desobrigação de convivência familiar presencial naquele período e a mudança em relação a guarda compartilhada, como regra.

A presente pesquisa utilizou o Código Civil Brasileiro de 2002, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da guarda compartilhada, Lei da alienação parental e jurisprudências, analisou-se a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em relação a essa situação.

Quanto a metodologia, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois a pesquisa partiu de uma visão mais geral sobre a evolução da guarda e posteriormente sobre a alienação parental no direito brasileiro para demonstrar os seus impactos com relação ao melhor interesse da criança/adolescente, em tempos de pandemia, em razão da Covid-

19. O método de procedimento foi o monográfico combinado com o método comparativo, pois a pesquisa se propôs analisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, adotando o método comparativo, pois foi analisado eventual aumento de demandas desta natureza. No que tange às técnicas de pesquisa, o estudo foi desenvolvido a partir da bibliográfica e documental, constituídas a partir da análise de materiais já elaborados como doutrinas, artigos, livros, legislações, etc., assim como de pesquisa jurisprudencial.

Por fim, a pesquisa está em conformidade com a linha de pesquisa “Política, Direito, Ontologia e Sociedade” do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade, buscou-se investigar através de decisões judiciais do TJRS em relação a alienação parental, guarda e convivência familiar durante a pandemia da Covid-19, demonstrando assim a relevância do tema, de modo a preservar-se sempre o melhor interesse da criança/adolescente.

## 1.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE COMO PRIMAZIA POR OCASIÃO DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA

O diploma material civil revogado, definia o pátrio poder como sendo o poder do pai sobre o(s) filho(s), sendo ele considerado o “chefe da família”, cabendo-lhe a tomada de todas as decisões de interesse de sua família, sendo a esposa apenas responsável por cuidar da casa e dos filhos. Apenas se o pai faltasse ou fosse impedido é que a chefia passava à mulher, fazendo com que ela assumisse o poder que até então era exclusivo do marido (Dias, 2013, p. 434).

Sobre o assunto, discorre Dias:

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade Deles. Só Quando Enviuvava Novamente É Que Recuperava O Pátrio Poder (DIAS, 2013, p. 434).

Entretanto, a partir do protagonismo feminino, o pátrio poder foi perdendo espaço para o poder familiar, o qual garantiu a paridade de prerrogativas tanto ao homem como à mulher sobre os filhos, no que tange a criação, educação e sustento, conforme consta no artigo 21<sup>3</sup> do

<sup>3</sup> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado

ECA. Destaca-se também que a expressão pais é utilizada tanto para casais, independentemente do gênero.

A propósito, a CRFB/1988 em seu artigo 5º, I<sup>4</sup>, assegurou o mesmo tratamento para homens e mulheres, tendo os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, fazendo com que ambos os genitores desempenhem o poder familiar com relação aos seus filhos. Destaca-se, que mesmo após o CC/2002 mudar a definição de pátrio poder para poder familiar, ainda surgiram questionamentos quanto ao termo ‘poder’ sobre o filho e não as obrigações dos pais em relação aos filhos, sendo mais apropriada a denominação autoridade parental, que teria como significado, o interesse dos pais vinculado ao interesse dos filhos, como bem destaca Dias (2013, p. 435):

Ainda que o Código Civil tenha eleito a expressão poder familiar para atender à igualdade entre o homem e a mulher, não agradou. Mantém ênfase no poder somente deslocando-o do pai para a família. Critica Silvio Rodrigues: pecou gravemente ao se

---

a qualquer deles o direito de, Em Caso De Discordância, Recorrer À Autoridade Judiciária Competente Para A Solução Da Divergência. (BRASIL,1990)

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988)

preocupar mais em retirar da expressão a palavra “pátrio” do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere. O poder familiar sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um *múnus*<sup>5</sup>, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar.

Como se depreende, o poder familiar é um dever dos pais em observância aos interesses do filho, não podendo ser renunciado, transferido ou alienado, pois é o Estado que fixa as normas, não podendo os pais realizar qualquer desses atos, sob pena de nulidade, até que o filho atinja a idade de 18 anos. Registre-se que é possível apenas a delegação da guarda dessa criança/adolescente a terceiros e de preferência que seja algum membro da família, caso o(a) genitor(a) tenha alguma inviabilidade do exercício pessoal dessa prerrogativa.

Por conta disso, o Estado tem o dever de fiscalizar e intervir caso perceba comportamentos que impliquem na suspensão do poder familiar, caso haja prejuízo a criança/adolescente, devendo-se sempre preservar a saúde física e mental deste cidadão em vulnerabilidade, tomando como medida o afastamento do(s) genitor(es), o qual não tem caráter

---

<sup>5</sup> *Múnus*: encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que não se pode fugir.

punitivo, mas visa preservar os interesses da criança/adolescente.

Nesse passo, para que seja suspenso o poder familiar, existem hipóteses previstas no artigo 1.637 do CCB/2002, como a questão do abuso de autoridade por parte dos genitores, a falta aos deveres inerentes aos bens dos filhos, ou quando os genitores forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Sobre esse entendimento, discorre Dias (2013, p. 444):

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais.

Outrossim, os genitores podem perder o poder familiar, em caso de castigo imoderadamente do filho, abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, conforme artigo 1.638 do CCB.

Por fim, cabe destacar que o poder familiar será extinto em razão de morte de um dos genitores ou do filho, seja por emancipação, maioridade, adoção ou por decisão judicial transitada em julgado, conforme artigo 1.635 do CCB.

Outrossim, cabe destacar que mesmo em eventual separação/divórcio do casal, o poder familiar não é rompido, o que igualmente não ocorre por ocasião da guarda unilateral, devendo o casal buscar sempre o melhor para o(s) filho(s). Sobre o assunto, discorre Ramos (2016, p. 49):

A guarda, examinada sob a perspectiva do poder familiar, é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois incumbe aos pais criar e educar os filhos, sob pena de estarem deixando o filho em abandono; direito no sentido de os pais participarem do crescimento dos filhos, orientá-los e educá-los, exigindo-lhes obediência, podendo retê-los no lar, conservando-os junto a si, sendo indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, uma vez que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

A propósito, no Brasil, existem duas espécies de guarda, a compartilhada e a unilateral, sendo a primeira a regra e a segunda a exceção. Nesse passo, cabe destacar que o objetivo da guarda é garantir direitos à criança/adolescente, notadamente o convívio com os pais e demais parentes, mesmo que a guarda venha a ser de forma unilateral, pois ao outro cabe o direito de convivência.

Quanto ao tema, Dias (2013, p. 439) dispõe:

Quando o filho está sob a guarda unilateral de um dos pais, ao outro é assegurado direito de visita. Ainda assim permanecem intactos tanto o poder familiar como a guarda jurídica, pois persiste o direito de supervisionar o interesse dos filhos (CC, 1.583, §3º) e de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589).

Vale lembrar que no século passado, com o fim do casamento a guarda do(s) filho(s) ficava com a mãe, pois o papel da mulher naquela época era cuidar dos filhos, fazendo com que o pai ficasse livre dessa obrigação (Dias, 2013, p. 450), conforme antiga redação do artigo 1.584<sup>6</sup> trazia apenas a espécie de guarda unilateral, atribuída a um dos pais ou a quem revelasse melhores condições de exercê-la.

Importante destacar que essa espécie de guarda não se atribui ao genitor que tenha melhores condições de vida, pois nesse caso não é somente a questão financeira que será analisada, mas sim o melhor interesse da criança/adolescente, referente a valores morais, educação, convivência.

Esse tipo de guarda pode ser requerida por ambos os genitores, ou

apenas um deles, ou então ser decretada pelo Juiz. Por se tratar de guarda individual e a responsabilidade estar apenas sob um genitor, isso não deve significar a perda do poder familiar.

A guarda unilateral também poderá ser atribuída a alguém que substitua um dos genitores, caso o Juiz decida que a guarda não deve permanecer nem com o pai e nem com a mãe, poderá ele definir a guarda a uma outra pessoa, considerando preferencialmente, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, sempre prevalecendo o melhor interesse da criança/adolescente.

Nesse entendimento, discorre Lôbo (2014, p. 181):

A guarda unilateral ou exclusiva, na sistemática do Código Civil, com as alterações da Lei n. 11.698/2008, é atribuída pelo Juiz a um dos pais, quando o juiz, em decisão motivada, concluir que a guarda compartilhada, no caso concreto, não consulta o superior interesse dos filhos. Também se qualifica como unilateral a guarda atribuída a terceiro quando o juiz se convencer de que nenhum dos pais preenche as condições necessárias para tal.

Independentemente da guarda, os alimentos devem ser alcançados aos filhos. Entretanto, o não guardião que simplesmente paga a pensão alimentícia, imaginando com isso que está em dia com sua obrigação para com o filho, descumpre seu papel no tocante ao poder familiar,

<sup>6</sup> Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (Brasil, 2002).

praticando abandono afetivo, haja vista que terceiriza ao outro genitor tal papel.

Nesse entendimento, Dias discorre (2013, p. 440):

A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciados pelo encontro, pelo desvelo, enfim pela convivência familiar. Daí a atual orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo. A omissão dos genitores, deixando de garantir a sobrevivência dos filhos, como, por exemplo, deixando imotivadamente de pagar os alimentos, configura o delito de abandono material (CP 244).

Destaca-se a importância do direito de convivência, tanto para o filho como para o genitor que não tenha a guarda, fazendo com que os laços de afeto não se rompam e a garantia de melhor desenvolvimento dessa criança, que terá a presença de ambos genitores. Vale lembrar, que guarda e convivência tem significados diferentes, “[...] o primeiro diz respeito ao modo de gestão dos interesses da prole – que pode ser de forma conjunta ou unilateral - e o segundo, anteriormente tratado como direito de visitas, versa sobre o período de convivência que cada genitor terá com os filhos [...]” (Rosa, 2015, p. 65).

Sobre o assunto, destaca Ramos (2016, p. 79):

Há unanimidade em reconhecer que o relacionamento da criança com ambos os pais é de fundamental importância para o seu pleno desenvolvimento. Tarcísio José Martins Costa aponta que o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida.

Frise-se que a guarda unilateral era aplicada como regra até a Lei 11.698/2008, a qual trouxe a guarda compartilhada como uma segunda opção – quando ambos os genitores tinham uma boa relação entre si e concordassem com essa espécie de guarda -, passando a ser obrigatória a partir da Lei 13.058/2014, como sendo de melhor interesse para a criança/adolescente, o que implicou em alteração na redação do artigo 1.583 do CC<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 4º (VETADO) § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Brasil, 2014).

Tem-se dessa forma, que a preferência é sempre pela guarda compartilhada independente da concordância dos genitores, pois o interesse da criança/adolescente está acima dos interesses dos pais, restringindo a guarda unilateral apenas em casos específicos.

Sobre esse assunto Lôbo (2014, p. 177) discorre:

O STJ foi mais além, ao decidir que a guarda compartilhada é de obrigação necessária, mesmo na hipótese de ausência de consenso, devendo o juiz estabelecer a regulamentação, quando os pais não entrarem em acordo a respeito, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente de um dos pais. “A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta” (REsp 1.251.000).

Nesse passo, com o objetivo de prevenir uma possível alienação parental, a guarda compartilhada passou a ser regra para o ordenamento jurídico e os Juízes tem a aplicado sempre que possível, tendo como principal objetivo a proteção dos direitos da criança/adolescente em situações de grande conflito.

Sobre esse entendimento, Rosa (2015, p. 63) dispõe:

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral representa, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome da alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

A própria Lei de Alienação Parental em seu artigo 7<sup>o</sup>, traz a preferência pela guarda compartilhada, apenas afastando esta se não for possível. Vale lembrar uma vez mais, que a guarda compartilhada não retira o dever de contribuir com a pensão alimentícia em favor do filho, o que já foi anteriormente referido.

Assim, a guarda compartilhada busca o estabelecimento de decisões conjuntas entre os genitores sobre a criação do filho, fazendo com que os pais participem de forma mais próxima, estabelecendo-se um tempo de convívio levando em conta as condições fáticas e os interesses da criança/adolescente, de modo que ele tenha rotina e um vínculo social com vizinhos, colegas e amigos.

Sobre o assunto, Akel (2018, p. 41) discorre:

---

<sup>8</sup> Art. 7<sup>o</sup> A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (Brasil, 2010).



Com a guarda compartilhada, manter-se-á, mesmo que impositivamente, o casal parental, ou seja, será conservado o contato da prole com os seus dois genitores: pai e mãe dividirão isonomicamente o mesmo tempo e a mesma responsabilidade legal em relação aos filhos, compartilhando as obrigações e resolvendo conjuntamente todas as questões importantes da vida do infante, tais como a escolha da escola que o menor iniciará e permanecerá até o fim de seus estudos, as atividades extracurriculares (judô, ballet, línguas estrangeiras, natação etc.), as decisões relativas à saúde, além de outras questões importantes e fundamentais para o bom desenvolvimento da criança. Esse rol de incumbências deixa de ser uma obrigação unilateral (genitor guardião), passando a ser dever de ambos os genitores, que participarão de forma intensa e efetiva da vida de seus filhos.

Tem-se dessa forma, que a guarda compartilhada visa resguardar o melhor interesse da criança/adolescente, pois é uma forma do genitor não perder o contato e não se desvincular do(s) filho(s) porque ele estará sempre presente e será participativo na vida do filho, o que também faz com que a criança/adolescente se sinta mais segura.

Rosa (2015, p. 65) discorre sobre o tema:

São evidentes as vantagens oriundas da guarda conjunta, já que prioriza o melhor interesse dos filhos, o poder familiar e a diferenciação das funções dos guardiões, não ficando um dos pais como mero coadjuvante na criação do filho, ao contribuir apenas com os alimentos e tendo como “recompensa” o direito à visitação. Ou seja, para a formação psicológica da criança é melhor que ela conviva

cotidianamente com ambos os pais, ainda que em “condições não ideais” do que uma “paz artificial”, na qual um de seus pais simplesmente “some”, reaparecendo como visitante derrotado, separado por lacunas de tempo muito maiores na percepção infantil do que na dos adultos, esvaziado de poder e de papel parental, distanciado da criação e da educação dela que é onde ela e seu genitor poderiam vivenciar e seguir ampliando o amor que nutriram um pelo outro desde o nascimento ou mesmo antes disso.

Importante destacar que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada – modelo não utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro -, que é exercida por períodos de tempos, podendo ser dias, meses ou anos e durante esse período em que o genitor estiver com o filho, tem responsabilidade única e exclusiva para responder sobre assuntos relacionados ao filho. O que observa-se nesse tipo de guarda, é que nessas mudança de casas durante esses períodos, a criança pode acabar perdendo o referencial de família, não tendo vínculos afetivos, e podendo a criança não querer permanecer em alguma das residências durante esse período, o que reforça uma vez mais a não positividade deste modelo no ordenamento jurídico vigente.

Sobre o assunto, Rosa discorre (2015, p. 59):

É bem verdade que inexistem uma fórmula mágica ou mesmo um manual de regras incontroversas que garantam sucesso perante o

relacionamento familiar, uma vez que o convívio – ou a ausência dele – envolve sentimentos humanos ambivalentes, tais como amor e ódio, aceitação e rejeição, afeto e desafeto. Contudo, a alternância de tempo forma estanque e inflexível poderia gerar desconforto e falta de referencial para a prole. Entendemos, inclusive, da mesma forma alertada desde há muito por Fernanda Rocha Lourenço, que a guarda alternada é o reflexo de egoísmo dos pais, que pensam nos filhos como objetos de posse, passíveis de divisão de tempo e espaço, uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança.

Por tudo isso, a guarda compartilhada - tida anteriormente como uma alternativa -, passou a ser a regra, preservando-se o melhor interesse da criança/adolescente em detrimento dos interesses egoístas dos pais. Contudo, o mundo viveu desde 2019 um fato totalmente atípico e imprevisível, qual seja um vírus mortal, identificado pelos cientistas como Covid-19, o que implicou em uma pandemia em nível mundial, tanto que 688.395 de pessoas perderam a vida no Brasil até o dia 31/10/2022<sup>9</sup>, impactando em mudanças na vida das pessoas, seja no aspecto laboral, familiar e da própria relação interpessoal, trazendo reflexos no convívio entre pais separados e filhos, pois havia um inimigo invisível.

Nesse sentido, o judiciário brasileiro também não ficou de fora dessas

mudanças, tendo que julgar várias demandas em relação à alienação parental, guarda e convivência familiar, tendo como motivação a questão da Covid-19, o que motivou o presente estudo, partiu-se de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como lapso temporal o ano de 2019 (anterior à pandemia) até 31/10/2022, de modo que se observou até que ponto a alienação parental elevou-se ou não durante o aludido período e como o TJRS se posicionou a respeito, o que será objeto de maior digressão no próximo capítulo.

## **2 O DISTANCIAMENTO ENTRE GENITORES E FILHOS E A POSSIBILIDADE DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DA COVID-19, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Como referido no capítulo anterior, a guarda compartilhada tende a diminuir a ocorrência da alienação parental, fenômeno que já era um tema recorrente antes mesmo da entrada em vigor da lei n. 12.318/2010, a qual visa preservar os direitos da criança/adolescente ao convívio salutar e harmônico com ambos os genitores, independentemente da relação havida entre ambos.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 31 out. 2022.

Nesse sentido, é preciso saber diferenciar a dissolução da entidade familiar havida entre um casal e a relação entre pais e filhos, cujo vínculo não é quebrado, nem mesmo em caso de constituição de uma nova família por seus pais, sendo uma prerrogativa da criança/adolescente o convívio sadio com ambos os pais, cujo vínculo não é rompido.

Contudo, nem sempre por ocasião do fim da entidade familiar há por parte dos genitores uma boa relação, o que implica necessariamente em um maior cuidado, especialmente quando rugas sentimentais afloram associadas a um cunho vingativo, capaz de atingir o(s) filho(s), o que implica na alienação parental, especialmente quando o alienante cria uma falsa impressão do outro genitor ao filho, fazendo com que afluam sentimentos ruins, ocasionando distanciamento entre ambos.

Sobre o assunto Dias (2013, p. 473) dispõe:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram

conforme a descrição feita pelo alienador.

Nesse passo, a prática do afastamento do(s) filho(s) com o(a) genitor(a) é considerada alienação parental que significa a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, é quando o alienante começa a falar mal e inventar mentiras, com o propósito de colocar a criança/adolescente contra o outro genitor. Dessa forma, o legislador na Lei 12.318/2010 trouxe o conceito de alienação parental no seu artigo 2º<sup>10</sup>, bem como em seu parágrafo primeiro e incisos quais comportamentos são considerados alienação parental.

Sobre o assunto, discorre Freitas (2015, p. 25):

---

<sup>10</sup> Art. 2º—Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Segundo Dias (2013, p. 474) o alienador na ânsia de se vingar, usa de todos os meios para atingir o outro genitor, até inventar algum abuso sexual, o que implica em insegurança ao(s) filho(s), pois em razão da sua imaturidade, não consegue distinguir se aquilo é real ou não. Contudo, quando essa situação chega ao Poder Judiciário, caberá ao juiz tomar uma decisão rápida e dificilmente naquele momento da denúncia será possível saber se é verdade ou não o que está sendo posto, cabendo-lhe investigar por meio de realizações de estudos sociais e psicológicos, e até que se tenha uma resposta concreta sobre o caso, poderá suspender as visitas ou reverter a guarda, o que acaba por afastá-los ainda mais.

Sobre o assunto, discorre Dias (2013, p. 474):

Sejam acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima

sofrerá as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento. A criança certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Igualmente Wilbert (2019, p. 28) discorre sobre o assunto, quando refere que o alienante desdenha com tanta convicção o outro genitor fazendo com que a criança/adolescente realmente acredite em tudo o que está sendo falado, causando efeitos psicológicos que foram denominados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, de Síndrome de Alienação Parental. Para o autor, a síndrome é um distúrbio infantil, que se desenvolve através de falsas memórias que o alienante implantou, fazendo com que o filho odeie e rejeite o outro genitor.

Freitas (2015, p. 23), discorre sobre o assunto:

Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Destaca-se que o alienador pode ser tanto a mãe como o pai, ou até ambos, mas

a grande maioria dos casos, a alienante é a mãe, pois geralmente é ela que fica com a guarda do(s) filho(s), assumindo o controle total sobre ele(s). A Lei também entende que não só os pais, mas qualquer pessoa que tenha a guarda da criança/adolescente e cometa esses atos, caracteriza-se alienação parental, podendo ser avós ou até mesmo pessoas que não são familiares.

Lôbo (2014, p. 187) explana sobre o tema:

Além do genitor, a lei considera como possíveis causadores de alienação parental os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores, em benefício do outro.

Desse modo, o genitor que assim estiver agindo, poderá responder judicialmente, de forma leve ou grave, dependendo da interpretação do juiz haverá uma mera advertência ou até mesmo a adoção de outras medidas ao alienador, conforme consta no artigo 6º da Lei 12.318/2010<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI -

Contudo, um fato novo e absolutamente imprevisível trouxe impactos nas relações familiares, haja vista que em 2019 o mundo enfrentou um inimigo invisível, tendo que lidar com uma doença infecciosa causada por uma nova espécie de vírus e que trouxe grandes impactos para a vida profissional e pessoal das pessoas em razão de uma pandemia, denominada de Covid-19.

Nesse passo, os primeiros infectados tiveram origem na China no final do ano de 2019, resultando em um grande surto da doença, e logo após em fevereiro de 2020 chegou ao Brasil, se espalhando de forma muito rápida, fazendo com que no mês seguinte fosse decretada a pandemia mundial pela Organização Mundial da Saúde, implicando na aceleração de pesquisas na busca de vacinas imunológicas, bem como medidas sanitárias de proteção para a contenção do vírus da Covid-19<sup>12</sup>.

determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; § 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (Brasil, 2010).

<sup>12</sup> \*Lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou, alternativamente, higienizar as mãos com álcool em gel \* 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). \* Usar máscaras em todos os ambientes, incluindo lugares

Sobre o assunto, discorre Cruz (2020, p. 488-489):

Em 31 de dezembro de 2019, a China informou à Organização Mundial de Saúde (OMS) a detecção de pneumonia por causa desconhecida. Um mês depois, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarava Emergência Pública de Saúde Internacional devido ao espriamento da doença e em 11 de março, foi declarada pandemia internacional do vírus SARS-Cov-2. O primeiro caso confirmado no Brasil data de 26 de fevereiro de 2020 e de acordo com as informações oficiais do Ministério da Saúde em 01 de maio havia 91.589 casos confirmados da doença.

Contudo, como se tratava de algo incerto, sem muito conhecimento sobre a doença, o que apenas se sabia até o momento é que se tratava de uma doença altamente contagiosa, que poderia apresentar desde sintomas leves até graves, podendo começar apenas com uma gripe e desencadear em uma síndrome respiratória grave, deixando sequelas ou até mesmo levando à pessoa a morte, o que gerou

---

públicos e de convívio social. \* Evitar tocar na máscara, nos olhos, no nariz e na boca.

\* Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e boca com lenço de papel e descartá-los adequadamente. Na indisponibilidade dos lenços, cobrir com a parte interna do cotovelo, nunca com as mãos. \* Não compartilhar objetos de uso pessoal, como aparelhos telefones celulares, máscaras, copos e talheres, entre outros. \* Evitar situações de aglomeração. \* Manter distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em lugares públicos e de convívio social. \* Manter os ambientes limpos e ventilados.

\* Se estiver doente, com sintomas compatíveis com a COVID-19, tais como febre, tosse, dor de garganta e/ou coriza, com ou sem falta de ar, evitar contato físico com outras pessoas, incluindo os familiares, principalmente, idosos e doentes crônicos, buscar orientações de saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias. BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 31 out. 2022.

grande preocupação e alteração na rotina das pessoas frente aos cuidados redobrados, seja em casa, no trabalho, no meio de locomoção, etc.

Entre as medidas de prevenção contra a Covid-19 estava o isolamento social, e com isso, acabou causando um desconforto com relação à guarda compartilhada e a convivência, entre os genitores, que até então, é regra no ordenamento jurídico, pois a preocupação dos genitores, era de que a criança/adolescente ficaria se locomovendo de uma casa para a outra, o que faria com que o risco de contaminação e contágio pudesse aumentar. A grande preocupação também era com os demais integrantes do núcleo familiar, em especial as pessoas idosas ou acometidas de alguma doença, as quais integravam grupo de risco.

Por conta disso, enquanto cientistas aceleravam as pesquisas em busca de vacinas, propagavam-se notícias e pedidos no sentido de que a medida mais eficiente de contenção/contágio do vírus seria o distanciamento social, como destaca Cruz (2020, p. 488):

Apesar de inúmeros esforços científicos, tecnológicos e médicos para o enfrentamento da pandemia e a busca de tratamentos preventivos e melhoria da saúde das pessoas já infectadas, até o momento nenhuma medida tem sido mais eficaz senão o

distanciamento físico e social das pessoas e medidas de higiene.

Cabe destacar, que o distanciamento social modificou e alterou diversas situações, desde os empregos que eram realizados em ambientes físicos, e que passaram a ser realizados em casa - *home office* -, escolas e faculdades também deixaram de ser presenciais e tiveram que se modificar, adotando o ensino de forma remota - sistema de educação à distância (EAD) -, bem como o setor de eventos e restaurantes tiveram que se reinventar pois não tinham autorização para abrir o ambiente físico.

Nesse passo, visando impedir eventual propagação deste contágio, inegavelmente houve um distanciamento entre o genitor que não tem a guarda e seu(s) filho(s), trazendo seqüelas que só o tempo irá recompor, pois o convívio entre eles restou prejudicado. Entretanto, a indagação que se tem é até que ponto esse necessário distanciamento motivado pela doença não foi um esteio para a alienação parental, implicando neste afastamento do convívio com o(s) filho(s).

Por conta disso, buscou-se minimizar essa distância entre genitor e o(s) filho(s), pois se a convivência familiar presencialmente não era mais possível, ela deveria continuar, mesmo que por meios eletrônicos, possibilitando o melhor

desenvolvimento dessa criança/adolescente e para que ambos os genitores continuassem participando da vida do(s) filho(s), mesmo que de forma *on line*.

Sobre o assunto Tartuce e Tassinari (2020, p. 303-304) dispõem:

Obviamente a limitação não pode significar ruptura de laços: ao menos de maneira eletrônica a convivência deve ser mantida, cabendo ao guardião zelar para que os contatos sejam frequentes e satisfatórios. Sobre o tema assim se manifesta Rose Meireles: O que não fazer? A situação de isolamento social, por si só, mostra-se genuinamente complexa. Impedir ou dificultar o convívio com os pais seria somente um fator de agravamento. Sendo assim, o momento requer atenção dos pais para que não seja usada como pretexto para alienação parental. O que fazer? Estimular o convívio, ao menos virtual, entre os pequenos e os pais distantes temporariamente pode ser uma solução provisória, com a fixação de rotinas e horários para que ocorra.

Contudo, surge um outro questionamento quanto à efetividade desta forma de relacionamento, como bem destaca Holanda (2020, p. 235), “a alternativa virtual é uma boa saída, preferencialmente complementar, mas não substitutiva. Em havendo a excepcional suspensão, deve se garantir o convívio virtual”.

No mesmo sentido, Menezes e Amorim (2020, p. 345-346) destacam que a convivência não se refere apenas ao genitor “devendo ser estimulada e mantida

também com outros parentes, como avós, tios, primos, irmãos unilaterais que com a criança/adolescente guardem vínculo afetivo, devendo ser exercida preferencialmente na forma presencial e excepcionalmente, na virtual”.

Nesse passo, o debate aportou ao Poder Judiciário, que rapidamente teve de discutir e firmar entendimento sobre o assunto, tendo como norte os direitos fundamentais que a criança/adolescente possui e que estão previstos na CRFB/1988 e no ECA/1990, quais sejam o direito à vida, à saúde e ao convívio com ambos os pais, pois de um lado havia um genitor que queria suspender a convivência familiar durante aquele período pandêmico (tendo como esteio o possível contágio do vírus) e de outra parte, o outro genitor buscando o resguardo do direito do filho em conviver consigo.

Tartuce e Tassinari (2020, p. 305) explanam sobre o tema:

Há colisão de direitos fundamentais na suspensão compulsória da convivência familiar motivada pelo Covid-19: de um lado está o direito fundamental recíproco de convivência entre parentes e crianças (direito que tem maior densidade no momento em que o destinatário é o próprio infante); de outro lado está o dever de preservação da saúde dos infantes destinado aos pais, Estado e sociedade, com absoluta prioridade.

Segundo Veronese (2012, p. 116) a família é a principal responsável pela

proteção dos seus filhos, podendo os pais ser responsabilizados por violarem os direitos de seus filhos, como está previsto no artigo 98, II do ECA<sup>13</sup>. Contudo, a situação imposta pela pandemia trouxe uma grande possibilidade de se praticar atos de alienação parental, pois com a quarentena e o isolamento social, o genitor alienante poderia acabar se aproveitando da situação para conseguir afastar o(s) filho(s) do outro genitor. O correto seria que os genitores chegassem a um acordo em relação ao assunto naquele momento delicado, mas quando não se tem uma relação boa entre os genitores e começam as desavenças, cabe ao Poder Judiciário a decisão, visando evitarem-se danos maiores a criança/adolescente.

Sobre o tema Menezes e Amorim (2020, p. 317-318) explanam:

Submetida a matéria ao Judiciário, insiste-se que a alteração da convivência não pode ter fundamento no fato isolado da pandemia. É necessário informar e comprovar o grave risco ao interesse da criança, do adolescente ou de pessoa do grupo de risco com quem reside (art. 1.586 c/c art. 1.589 CC). Tanto quanto possível, devem-se promover sessões virtuais de mediação para favorecer o acordo. Em atenção às particularidades do período atual, alguns tribunais como o Rio de

<sup>13</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (Brasil, 1990).



Janeiro e do Paraná, tem permitido a marcação de sessões virtuais, visando a conciliação em processos como esses.

Diante disso, o juiz é quem decidiu sobre as demandas de manter ou revogar a guarda compartilhada e o convívio do(s) filho(s) de genitores separados naquele período, bem como analisou possíveis casos de má-fé de um dos genitores. Sobre o assunto, pertinente trazer a opinião de Simão (2020, p. 28):

Há necessidade, ainda, de se fixar sanções rígidas para minimizar a tragédia decorrente da impossibilidade de convívio físico, presencial. Além de multas pesadas, pode e deve o juiz alterar o regime de guarda se, em plena pandemia, houver prática, pelo pai, pela mãe ou por terceiros, de alijamento de convívio virtual que, em situação extrema, pode configurar alienação parental.

Igualmente, Menezes e Amorim (2020, p. 324-325) referem que não se alteram os acordos já realizados em relação a guarda e o direito de convivência “salvo as vicissitudes específicas de cada caso. Se houver justa razão para mudança, em virtude dos riscos associados à pandemia, será possível fazer-se algum ajuste sem perder a referência do melhor interesse da criança”.

Entretanto, frente à significativa melhora dos índices de regressão da doença no ano de 2022, as quais implicaram em uma maior flexibilização

em relação às regras de distanciamento, com a desobrigação inclusive do uso de máscaras em lugares com índices baixos de contaminação e meios de locomoção coletivos, houve a retomada paulatina de encontros familiares, de eventos, da educação presencial nas escolas, circulação de pessoas em *shoppings*, praças, restaurantes, etc, inobstante a presença da pandemia e a atualização diária dos índices de contaminados e mortes junto as plataformas oficiais.

Nesse sentido, buscou-se através de uma pesquisa de jurisprudências no TJRS com palavras chaves “alienação parental e guarda”, verificar se houve um aumento de casos de alienação parental entre o ano de 2019 até a data de 31/10/2022 e como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se posicionou durante esse lapso de tempo, frente a situação imposta.

A partir disso, foram encontradas 45, 22, 49 e 74 jurisprudências respectivamente nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, sendo que o termo final, a data de 31 de outubro do último ano, tendo como critério para a escolha das 4 jurisprudências utilizadas nesse trabalho as palavras “pandemia, Covid-19 ou coronavírus”, restando comprovado que a pandemia e o isolamento social desencadearam um maior número de processos em relação a alienação parental e

conflitos familiares, fazendo com que o Poder Judiciário interferisse e decidisse em prol do melhor interesse para a criança/adolescente, conforme se observa nas decisões jurisprudenciais colacionadas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
AÇÃO DE INVERSÃO DE  
GUARDA. VISITAÇÃO.

Considerando a impossibilidade momentânea de membro do Conselho Tutelar acompanhar as visitas, em face da pandemia de COVID-19, foi deferido o pedido da genitora, para que as visitas ocorram na presença da avó materna, dispensada a presença de membro do Conselho Tutelar. Contudo, o fato de membro do Conselho Tutelar não poder acompanhar as visitas assistidas não recomenda que estas sejam supervisionadas por familiar da genitora (sua mãe) a qual, certamente, não teria condições de avaliar e impedir eventual conduta caracterizadora de alienação parental que viesse a ser praticada pela própria filha, motivo que ensejou a determinação para que a visita fosse supervisionada. Ademais, como forma de evitar a propagação do vírus, não é apropriada a exposição do infante a outros ambientes que não sejam sua residência, como recomendado pelas autoridades de saúde - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Soma-se a isto a circunstância de que a avó materna do menor está inserida em grupo de risco para o COVID-19, pois é idosa, e as partes residem em região do Estado que possui número elevado de casos diagnosticados, não se mostrando conveniente, também por esta circunstância, o acompanhamento pela avó materna. Assim, até que seja superada a pandemia do COVID19, com a possibilidade de acompanhamento das visitas pelo Conselho Tutelar, estas ficam suspensas, garantindo-se o contato do filho com a mãe às

segundas, quartas e sextas-feiras, por 30 minutos a cada dia, no horário das 20 às 20:30h, mediante o uso de aplicativo de comunicação com imagem (*WhatsApp* ou similar). DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento, Nº 70084150564, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-06-2020).

O caso acima trata-se de interposição de agravo de instrumento contra decisão em que teria sido determinada visitas do filho com a genitora na presença da avó materna e dispensado a presença do Conselho Tutelar, a começar no dia 11.04.2020, o genitor alegou que as visitas deveriam ser supervisionadas, pois existiam graves atos de alienação parental, também disse que a presença da avó materna era o mesmo que não ter ninguém supervisionando, que já foi encontrado com o menor aparelho gravador, entre outras coisas e que não sabe até que ponto pode chegar a genitora. Que no dia da visita o menor teria voltado transtornado e revoltado para casa, pois a mãe teria combinado que se encontrariam no dia seguinte e o genitor explicou que não seria assim, fazendo com que o filho enxergasse o genitor como uma pessoa ruim e, se a visita tivesse sido supervisionada, esse ato de alienação parental não teria ocorrido.”

Nesse sentido, a decisão do agravo foi que diante da impossibilidade do Conselho Tutelar acompanhar as visitas

maternas, em razão da pandemia da Covid-19, estas ficariam suspensas até que se superasse a pandemia, devendo ser mantido o contato da mãe com o filho de forma eletrônica em horário determinado, pois não poderia haver a exposição da avó materna, integrante do grupo de risco para contágio da doença.

Na sequência, importante destacar uma segunda decisão:

AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. PERMANÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. Tendo as partes acordado o regime de guarda compartilhada, com residência do adolescente na casa materna, o fato de ter a genitora do filho mudado de cidade não transforma a guarda em unilateral, embora possa justificar a alteração a na forma de convivência do pai com filho, mas fica mantido por ora o regime de convivência já estabelecido anteriormente. 3. Não havendo demonstração de fato grave, que evidencie situação de risco para o adolescente, é descabido o pedido de busca e apreensão, que é uma providência extrema e traumática. 4. A eventual ocorrência de alienação parental deverá ser objeto de acurado exame no curso do processo. Recurso provido em parte. (RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento, Nº 70084135722, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-07-2020).

No caso em questão, embora a ementa não destaque relação direta com a pandemia, uma leitura mais apurada do

acórdão, revela que eventual alienação parental tem como pano de fundo a Covid-19, haja vista que se trata de um litígio no qual o casal, separado desde 2012, enfrenta uma situação atípica, qual seja a mudança rotineira do domicílio da genitora para várias cidades, inobstante o ajuste da guarda compartilhada, com domicílio do filho junto de sua genitora e agora, em razão da pandemia, esta pleiteia a reversão da guarda compartilhada para unilateral em seu favor, com redução de convivência.

Entretanto, o genitor acrescentou que a nova mudança de cidade pela genitora, é apenas para afastar a sua convivência com o filho, ainda disse que a genitora aguardaria a normalização da situação causada pela pandemia para se transferir para a nova agência, mas a transferência teria ocorrido em 30 de março e somente comunicou em 7 de abril, agindo com má-fé, o que acabou impedindo o encontro do genitor com o filho. Alegou que o estado de pandemia coloca em risco a vida do filho, pois sairia de uma cidade pequena e iria para um lugar com alto índice de contaminação, com a intenção de impedir o convívio entre eles.

A decisão foi no sentido de manter a guarda compartilhada como foi ajustada anteriormente, pois o fato da genitora mudar de cidade não transforma a guarda

em unilateral, devendo ser mantido a mesma convivência estabelecida anteriormente e que o adolescente não está em situação de risco e os seus direitos e interesses estão sendo atendidos e que, eventual ocorrência de alienação parental seria analisada no curso do processo, como bem destaca o relator:

Assim, nas ações em que se questiona a guarda de criança ou adolescente, deve ser buscada sempre a solução mais vantajosa para o filho menor, pois o seu desenvolvimento e sua formação é o bem jurídico mais importante, e não o interesse pessoal de cada genitor.

A terceira decisão merecedora de destaque, diz respeito a um agravo de instrumento Nº 50839689520218217000, sob a relatoria do Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, Julgado em: 07-10-2021, integrante da 7ª Câmara Cível do TJRS, sendo pertinente o destaque de parte do voto:

Neste aspecto, destaco que o laudo social realizado em junho de 2021 (EV10-LAUDO03/04-2G), o qual motivou a decisão do juiz de reversão da guarda, fez, em verdade, uma espécie de retrospectiva dos acontecimentos no curso do feito até o momento presente, tendo constatado o sofrimento da mãe e de Joaquim pela suposta ocorrência de alienação parental por parte do genitor. Outrossim, as alegações do genitor não merecem prosperar, pois embora os familiares maternos e o próprio infante tenham sido contaminados pelo coronavírus, não houve indícios de negligência ou mesmo omissão por parte da

genitora, não podendo tal fato, por si só, ensejar a reversão da guarda. Calha referir que o pedido de alteração de guarda feito pelo genitor, deu-se após a genitora manifestar a intenção de retomar a vida afetiva e profissional, onde reside seu atual namorado, no estado de Santa Catarina, o que não reflete em absoluto a intenção de afastar a convivência paterna. Friso que o infante, atualmente com 03 anos de idade, possui bom relacionamento com sua genitora, com quem convive diariamente desde seu nascimento. Por isso, ao menos por ora, não vejo a possibilidade de afastá-lo do convívio materno, considerando que inexistente situação de risco. O primordial, como já exposto, é o melhor interesse da criança, sendo necessário estabilizar a situação emocional, inclusive dos pais, antes de se realizar qualquer alteração quanto a guarda do infante. Neste panorama, diante dos elementos informativos, concluo que a melhor solução, neste momento processual, é manter a decisão recorrida, a evitar a exposição do filho em comum a maior cenário conflituoso e uma posição de vulnerabilidade. Nada impede, entretanto, que com o aumento do convívio com genitor e o estreitamento do vínculo, a situação seja reanalisada pelo juízo de origem (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento, 50839689520218217000).

No caso acima, é nítida a relação conturbada entre os genitores, como bem apontou o laudo social que sugestionou que o melhor seria a reversão da guarda do filho em favor da genitora, para que não houvesse maiores prejuízos à criança, levando em conta que este é o princípio/interesse a ser observado e não o propósito vingativo do genitor em face da

sua ex-companheira, a qual buscava recompor sua vida afetiva em outra cidade.

Outra decisão interessante para o debate é a apelação cível nº 50225991920198210001, no qual o Apelante (genitor) alegou que a perícia psicológica realizada pelo juízo *a quo*, apresentou indícios de prática de alienação parental pela genitora, a qual desde a separação do casal, cria barreiras para impedir o seu convívio com a filha, desrespeitando o momento de convivência entre pai e filha, com ameaças de alteração do domicílio para outra cidade. Alegou que foi excluído da vida escolar da filha e que a pandemia foi usada como desculpa para o afastamento, mesmo com a viabilidade de contatos por vídeo, o que não teria sido facilitado pela genitora. Entretanto, a decisão de segunda instância foi no sentido de ratificar a sentença proferida, não reconhecendo a prática de alienação parental pela genitora, mas considerando que houve por parte dela apenas uma maior preocupação em relação ao vírus da Covid-19, como se infere de parte do voto, a seguir transcrito:

No caso, a alegação de que Brunna estaria dificultando as visitas paterno-filial, de forma isolada, não pode servir de fundamento para o reconhecimento da prática de alienação parental. O laudo de avaliação social realizado em juízo, não sugere em momento alguma a presença de alienação parental, ao contrário, refere que as narrativas de

ambos os pais sugerem possibilidade de alcance de níveis satisfatórios de comunicação e convívio, ainda que precisem de auxílio para tal", tanto que encaminhados para sessão de mediação/conciliação. Brunna, quando entrevistada, afirma "não ter atitudes que impeçam a convivência paterno-filial, pois considera o ambiente paterno bastante adequado e satisfatório para a filha, destacando a participação colaborativa da esposa de Bruno nos cuidados de Sofia. Brunna verbaliza contentamento frente a constituição de nova família pelo pai, pois compreende favorecer o bom desenvolvimento da convivência com Sofia". Já a perícia psicológica, conforme aponta o juízo singular, "refira que os indícios de alienação parental que recaem sobre a genitora soaram como concretos e ao mesmo tempo foram mais intensos para Bruno, porque ele imaginava que estava pecando como pai, não há qualquer indício de que a genitora tenha influenciado a menor contra o genitor ou prejudicado o convívio dele com a filha. Há de se ressaltar que as dificuldades de visitação paterno filial começaram a ocorrer com o início da pandemia do Covid-19, razão pela qual, pelo momento excepcional que atingiu toda a população, não vislumbro a preocupação da genitora com a saúde da filha e com a sua própria como ato de alienação parental". Diante desse contexto, não verifico a presença da aventada alienação parental (RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível, Nº 50225991920198210001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 30-11-2021).

Conforme visto anteriormente, se tratando de um vírus tão contagioso e perigoso, talvez a melhor solução seria que a convivência fosse interrompida de forma presencial e passasse a ser de modo virtual, apenas enquanto durasse a pandemia, mas por outro lado existia grande preocupação

em relação a(o) genitor(a) acabar se aproveitando da situação imposta pela pandemia para somente afastar o filho do outro genitor(a), o que se percebeu pelo aumento de demandas, conforme destacado no presente capítulo.

Contudo, a proibição/cerceamento do contato com um dos genitores mesmo em tempos pandêmicos, no qual o isolamento social foi uma recomendação dos sanitaristas, afeta principalmente à criança/adolescente, pois a prática subversiva da alienação parental é devastadora e contínua, fazendo com que o(s) filho(s) desenvolva sentimentos ruins em relação ao genitor alienado, somente tendo condições de avaliar os prejuízos quando estiver em uma idade mais avançada, motivo pelo qual a convivência entre genitor e filho deve ser estimulada tomando todos os cuidados necessários, pois mesmo diante daquela situação totalmente atípica, a criança também possui o direito de conviver presencialmente de maneira igual com ambos os genitores, sendo o melhor para o seu desenvolvimento e crescimento, mas sem colocar a sua vida e dos demais em risco.

Nesse sentido, coube ao Juiz analisar com cautela os pedidos de eventual distanciamento e suspensão de convivência presencial no período da

pandemia, buscando a melhor solução para cada caso, sempre preservando e analisando o melhor interesse da criança/adolescente, pois não tinha como saber a questão subjetiva que motivava o(a) autor(a) da demanda a se socorrer da justiça, tendo como fundamento a preservação da saúde em razão da Covid-19 e até que ponto estaria agindo de má-fé para afastar o(s) filho(s) do(a) genitor(a). Contudo, pode-se perceber que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul estava atento e agindo de forma cuidadosa frente as demandas que surgiram no período estudado, de modo a afastar qualquer possibilidade de cometimento de alienação parental, preservando assim o melhor interesse da criança/adolescente.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho trouxe a questão da pandemia da Covid-19 com relação a guarda e o direito de convivência e a possibilidade do(a) genitor(a) se aproveitar da recomendação de isolamento social para a prática da alienação parental, tema bastante recorrente diante do novo cenário absolutamente inusitado que o mundo viveu.

Diante disso, buscou-se analisar nas decisões judiciais sobre alienação parental, guarda e direito de convivência possíveis

mudanças e posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul frente aquela nova situação vivenciada, como forma de proteger a criança/adolescente.

No primeiro capítulo, abordou-se a questão da evolução das famílias, guarda, direito de convivência e o princípio do melhor interesse da criança/adolescente por ocasião de eventual dissolução da entidade familiar, através dos dispositivos legais: CRFB/1988, CCB/2002, ECA/1990, Lei 11.698/2008 - que trouxe a guarda compartilhada como uma segunda opção -, até chegar na Lei 13.058/2014 que positivou tal forma de guarda como mais adequada para preservação dos interesses do(s) filho(s), demonstrando a evolução da família e da guarda ao decorrer do tempo.

O segundo capítulo, com o objetivo de buscar respostas para o problema de pesquisa, discorreu sobre os conflitos familiares com relação a guarda e o direito de convivência durante a pandemia, e da possibilidade (ou não) do(a) genitor(a) estar se aproveitando do momento e agindo de má-fé para a prática de alienação parental, tendo como fonte de pesquisa a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, o que se percebeu é que mesmo com um aumento de demandas sobre alienação parental, guarda e convívio

familiar durante o período pandêmico, os Magistrados agiram com ainda mais cautela e, caso não houvesse nenhuma evidência concreta ou que colocasse a criança/adolescente em risco, entenderam que o melhor era manter a guarda como anteriormente restou decidida, sem reversão ou suspensão da convivência presencial, preservando assim o melhor interesse da criança/adolescente, sob pena de, baseado apenas no discurso do(a) autor(a), fomentar a alienação parental, implicando em traumas ao infante.

Evidencia-se assim, o papel primordial de todos os operadores do Direito no sentido de que se evite e que não haja incentivos a propositura de demandas que tenham por subterfúgio a prática da alienação parental, haja vista que o interesse maior sempre deve ser a proteção integral da criança/adolescente, que não pode ser instrumento para atingir ao outro genitor, pois o maior prejudicado é sempre aquele que não pode se defender, ou seja, o(a) filho(a), refém de toda essa celeuma.

## REFERÊNCIAS

AKEL, A. C. S. Guarda compartilhada- Uma Nova Realidade para o direito de família brasileiro. *In*: COLTRO, A. C. M.; DELGADO, M. L. (coord.). **Guarda Compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 40-44 p.).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016].

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002].

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1990/8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/8069.htm). Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 31 out. 2022.

CEZAR-FERREIRA, V. A. M.;

MACEDO, R. M. S. **Guarda**

**Compartilhada**: uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.

CRUZ, E. Guarda e convivência em situações excepcionais: a prevalência do cuidado sobre a convivência física. *In*: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. (coord).

**Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 488-509.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOLANDA, M. R. Agravamento da desigualdade material de gênero nas relações familiares durante o isolamento. *In*: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. (coord).

**Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 219-244.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LÔBO, P. **Direito Civil**: famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. **D. Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MENEZES, J. B.; AMORIM, A. M. A.. Os impactos do covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. *In*: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. (coord).

**Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 309-363.



MOURA, L. C.; COLOMBO, M. B. S. Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais. *In*: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 364-384.

MULTEDO, R. V.; POPPE, D. Os limites da intervenção do estado na responsabilidade parental em tempos de pandemia. *In*: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 385-406.

RAMOS, P. P. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**, 70084150564. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 19 jun 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 17 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**, 70084135722. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 30 jul. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 17 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**, 70084150564. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 19 jun. 2020. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 17 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**, 50839689520218217000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Julgamento: 07 out. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 17 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível**, 50225991920198210001. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Julgamento: 30 nov. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 17 set. 2022.

ROSA, C. P. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMÃO, J. Fo. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. *In*: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 21-34.

TARTUCE, F.; TASSINARI, S.. Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia. *In*: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 300-308.

WILBERT, L. **Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental**. 2019. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Sociedade Educacional de Santa

Catarina, UNISOCIESC, Blumenau, 2019.  
Disponível em:  
<http://reis.unisociesc.com.br/index.php/reis/article/view/193/202>. Acesso em: 4 jun. 2022.

*Recebido em: 07/11/2023*  
*Aceito em: 06/12/2023*